

A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK E A CONDENAÇÃO DO FURACÃO 2000: UM ESTUDO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

THE CRIMINALIZATION OF FUNK AND THE CONDEMNATION OF THE FURACÃO 2000: A STUDY THROUGH THE OPTICS OF CRITICAL CRIMINOLOGY

*Mariana Guedes de Oliveira Correia
Gilmar Joane Macêdo de Medeiros*

RESUMO: O presente trabalho pretende compreender, à luz da criminologia crítica, o processo de criminalização do funk através dos órgãos de controle social, em especial, pelo Poder Judiciário. Analisa-se a decisão judicial que condenou, em 2015, a produtora Furacão 2000 ao pagamento de uma indenização, em virtude das letras de suas músicas serem atentatórias contra a dignidade das mulheres, cuja provocação inicial deu-se a partir da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e pela ONG Themis – Gênero e Justiça. A partir da criminologia crítica, particularmente, considerando que o Poder Judiciário atua de forma seletiva e com o objetivo de exercer controle social da pobreza, este artigo busca estabelecer porque essa atuação se dirige, sobretudo, ao funk, não alcançando outras manifestações musicais. Ao que se conclui existir uma forte relação com a própria marginalização e a origem social desta expressão cultural, que a torna objeto de maior direcionamento da atuação punitiva do Estado.

Palavras-chave: Criminalização; Seletividade punitiva; Discriminação; Funk.

ABSTRACT: This article aims to explore, through the optics of critical criminology, the criminalization process of funk by social regulatory bodies, such as, and specially, the judiciary. It analyzes the trial's verdict that fined, in 2015, the musical group Furacão 2000'S producer to pay 500 millions of brazilian reais, due to the allegedly offensive content in their lyrics that attempted against women's dignity, whose initial provocation starts with the public civil action brought by the federal prosecutor and by the ONG Themis – Gênero e Justiça. Starting with critical criminology, especially, considering that the judiciary acts selectively and with the objective of exercising social control of poverty, this articles seeks to establish why this operation is directed, in particular, to funk, and not other musical manifestations. Furthermore, it concludes that there is a strong implication that the marginalization itself and the social origin of this cultural expression are what makes funk an object of greater punitive action by the state.

Keywords: Criminalization; Punitive selectivity; Discrimination; Funk.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2017, o Senado Federal discutiu, em audiência pública, o fenômeno da criminalização do funk¹, uma vez que a Casa Legislativa cogitava criar um projeto de lei neste sentido. Na ocasião, participaram membros das representações musicais MC Bob Rum, cantor e compositor do “Rap do Silva”, a antropóloga Mylene Mizrahi, MC Koringa e Bruno Ramos, representante da Secretaria Nacional da Juventude e colaborador na Construção do Plano Nacional da “Juventude Viva”. Em contrapartida, nenhum dos convidados interessados em defender a proposta compareceram à audiência, o que foi suscitado pelo Relator do caso, o Senador Romário (G1, 2017).

Apesar da discussão realizada na referida casa, no ano de 2019², foi criado o Projeto de Lei de nº 5194/2019, cujo conteúdo inclui medidas que podem gerar a criminalização deste setor, ainda que se apresente de maneira mais abrangente.

A expressão popular incluída nessas propostas legislativas nos conduziram a uma indagação, de que maneira essa significativa expressão popular evidencia outras problemáticas veladas? Há uma perseguição exclusiva ao funk? Esta expressão também é refletida em outros âmbitos da sociedade, como no Poder Judiciário?

O fato de que tais manifestações tenham sido objeto de pouca discussão na sociedade, despertou nossa atenção para o tema. Em especial, porque a despeito da relevância social do funk e do conteúdo discriminatório das propostas legislativas, este assunto provocou ínfimas discussões e produções no meio acadêmico. Pessoalmente, este foi um fator relevante que motivou o desenvolvimento do presente artigo.

Dada a relevância do tema, tendo em vista a parcela significativa de pessoas atingidas, cerca de 22,03% da população carioca residia em favelas, conforme o censo do IBGE de 2010, e considerando a cruel institucionalização dos processos discriminatórios, é necessário produzir mais reflexões e debater críticos no meio acadêmico e posteriormente pôr em termos práticos.

Ao debruçar-nos na pesquisa sobre o funk, deparamo-nos com o fato de que a chamada criminalização, isto é, a atuação do Estado no sentido de reprimir, punir, enquadrar como crime condutas típicas dessa manifestação cultural, tem sido a tônica da relação Estado/Funk desde o nascimento deste fenômeno social. Nem sempre as medidas criminalizantes são claras, muitas vezes, camuflam-se em medidas administrativas de controle e limitação de eventos, por exemplo, mas na prática visam a impedir o funk, sobretudo, com o controle dos bailes. Por essas razões, torna-se necessário debater sobre como medidas de criminalização se-

¹Ideia legislativa proposta pelo webdesigner Marcelo Alonso. A ideia recebeu 21.985 apoios e foi transformada na SUGESTÃO nº 17 de 2017. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) debateu em 13/09/2017, em audiência pública, e decidiu não transformar a sugestão em projeto de lei, visto que a comissão entendeu ser a matéria contrária a cláusula pétrea da Constituição Federal, que permite a livre manifestação artística, cultural e de pensamento (Art. 5º da CF/88) [informações obtidas em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/proposta-de-criminalizacao-do-funk-rejeitada-em-comissao-no-senado-21855281>].

²Projeto de Lei nº 5194/2019, de autoria do deputado Charllles Evangelista, do PSL de Minas Gerais, propondo a alteração do artigo 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar alíneas tipificando como crime os estilos musicais que contenham expressões pejorativas ou ofensivas nos casos tipificados pela mesma lei. Posteriormente, o próprio autor requereu a retirada da proposição, e por isso, não chegou a ser apreciada.

cundárias, históricas (aplicada pelo Poder Judiciário, polícia), que reprimem o funk. O conceito de criminalização secundária integra o processo de criminalização debatido na teoria do labelling approach, discutida pelo jurista Alessandro Baratta.

Neste trabalho, não buscamos julgar se algumas letras do funk ofendem ou não princípios importantes como o direito das mulheres, por exemplo. Nossa questão central é evidenciar como a atuação do controle de músicas com conteúdo “violento/apologético da violência” tem sido seletiva e se relaciona com uma prática discriminatória direcionada ao próprio funk, como uma expressão cultural relacionada às favelas brasileiras e, por sua vez, à pobreza. Por esta razão, iremos percorrer pelo contexto histórico do estabelecimento do funk no Brasil, ilustrando as represálias que sofreu desde o início, em decorrência da sua origem nas favelas, e, apoiado nisso, faremos uso das análises da criminologia crítica, em especial, de Alessandro Baratta, Danilo Cymrot e Vera Malagutti, como lente de análise desses processos de criminalização.

E por fim, buscaremos compreender, em especial, a condenação da produtora musical Furacão 2000, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em outubro de 2015, em virtude do caráter e conteúdo de suas letras “Tapinha” e “Tapa na Cara”, consideradas discriminatórias e apologéticas à violência contra as mulheres, e o que simboliza essa sentença, demonstrando como esse processo não é aleatório. O processo teve seu início a partir da Ação Civil Pública nº 2003.71.00.001233-0 (RS), movida pelo Ministério Público Federal e a Themis - Gênero e Justiça, grupo de assessoria jurídica e estudos feministas.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA REPRESSÃO AO FUNK NO BRASIL

Surgido na década de 1960 nos Estados Unidos, de acordo com Hermano Vianna (1990, p. 1 e 5), o funk chegou ao Brasil na década de 1970, predominantemente localizado nos morros cariocas, região suburbana da cidade do Rio de Janeiro, e ganhou maior notoriedade nas décadas seguintes. Durante essa fase inicial, as letras eram marcadas pelo retrato da realidade das favelas e de seu cotidiano, abordando temas como pobreza, criminalidade, amor etc. As letras estavam envoltas por um forte caráter social de questionamento do seu entorno, a exemplo da famosa canção de Cidinho & Doca (1995), cujos versos principais expressam “eu só quero é ser feliz, andar tranquilamente na favela onde eu nasci, e poder me orgulhar e ter a consciência que o pobre tem seu lugar” e denunciam a pobreza, o desrespeito sofrido pela população da favela e a violência estatal.

O desenvolvimento do ritmo e sua popularidade nos territórios marginalizados, fez com que o funk fosse considerado uma expressão cultural dos/as “favelados/as” cariocas e, seus bailes, logo começaram a ser associados a locais de práticas criminosas, frequentado por “bandidos”, o que explica que, para o Estado, o funk logo tenha sido considerado um objeto perigoso e destinado à repressão³.

³Essa criminalização das expressões culturais do povo negro e pobre no Brasil, como forma de higienização social, não é recente, vem sendo operada desde o Brasil Colonial, como quando a prática da capoeira, dança/jogo de matriz africana, foi vedada pelo

A criminalização do funk começou, de maneira mais perceptível, na década de 1990 no Brasil⁴, poucos anos depois do ritmo ter se tornado bastante popular nos morros cariocas. Durante esse período, os jovens que frequentavam bailes funk dos subúrbios e favelas cariocas foram associados a uma onda de arrastões nas praias do Rio de Janeiro, eventos que tiveram uma forte repercussão midiática. De acordo com Cymrot (2011), este momento foi crucial para a construção de um rótulo negativo dos bailes funk, uma vez que seus frequentadores eram os mesmos “delinquentes” que cometiam os arrastões. Dessa maneira, a mídia, ao mesmo tempo em que dava ciência à população da existência de uma cultura do funk e dos “bailes de favela”, contribuía para construir, assim, o rótulo negativo sobre eles e os seus frequentadores. Noutras palavras, repercutia-se a imagem de que os bailes de favela eram locais frequentados por “bandidos”.

Cymrot (2011) informa que diversos fatores impulsionaram essa divulgação midiática negativa dos bailes e seus frequentadores. De acordo com ele, durante esse período de espetacularização midiática dos arrastões, vários acontecimentos de relevância nacional estavam ocorrendo e que revelavam a forte instabilidade política do país. Para citar apenas dois: a autorização para o impeachment do então presidente Fernando Collor de Melo e o massacre no presídio do Carandiru. Em meio a queda do turismo nacional, da moeda brasileira, ou seja, em uma forte crise econômica, as grandes redes midiáticas colocavam em pauta a imagem dos arrastões, atenuando, assim, para o autor, o impacto dos escândalos políticos na opinião social. Além disso, ocorria a disputa eleitoral no município do Rio de Janeiro entre a candidata do Partido dos Trabalhadores (PT), negra e periférica, Benedita da Silva, e o candidato César Maia, tradicionalmente ligado às elites políticas do Estado (CYMROT, 2011).

Essa contextualização do momento, distinguindo quem e o que a compõe, diz muito sobre a estruturação da opinião da grande massa sobre o funk, em especial, por sua origem negra e periférica.

Este quadro em que o funk alcançou 'notoriedade' marcou, portanto, também um momento de polarização de propostas de políticas públicas para o país, motivado, por um lado, pelo crescimento dos segmentos marginalizados e a comoção social promovida por chacinas como a do Carandiru, Candelária e Vigário Geral, e, por outro lado, pela presença desafiadora dos narcotraficantes nos 'bolsões de miséria', os crimes cada vez mais espetaculares exibidos pela mídia e a crescente sensação de insegurança nas grandes cidades. (CYMROT, 2011, p. 62-63)

As letras do funk também foram motivo de furor e tiveram vários problemas com a polícia. Neste con-

Código Penal de 1890 (art. 402, art. 403 e art. 404), considerando seus praticantes como vadios (SERAFIM, J.; AZEREDO, J., 2011). Outro alvo, até os dias hodiernos, foram as religiões do candomblé, que importou ritos africanos, e da umbanda, que mescla rituais africanos, indígenas e católicos. No ano de 2016, constatou-se que mais de 70% dos 1.014 casos apurados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa eram contra fiéis que tinham ligação com a cultura africana (D'ÂNGELO, 2017).

⁴É pertinente mencionar também que, em outros contextos e épocas, houve a tentativa de suprimir outros gêneros musicais, como o samba, rap e o hip hop, todos oriundos da cultura negra e da parcela pobre da população. Segundo Leandro Machado, pela BBC Brasil (2017), o sambista João da Baiana foi preso por diversas vezes, na década de 20, em um tempo no qual sambista era sinônimo de criminoso. E assim como o samba, a capoeira foi criminalizada nos séculos 19 e 20 [informações obtidas em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40598774>, 08 abr. 2018].

texto, muitos MCs⁵ foram acusados de fazer apologia ao crime, como os MCs Júnior e Leonardo, da favela da Rocinha, autores de o “Rap das Armas”, cuja letra lista diversos tipos de armas de fogo, fazendo menção ao som de uma metralhadora sendo disparada⁶, e narra conflitos entre policiais e pessoas da favela, provavelmente que compunham o crime organizado. Eles tiveram que depor em inquérito aberto pela Divisão de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA (CYMROT, 2011).

Processo semelhante ocorreu em 1997 com a banda Planet Hemp, quando os seus integrantes foram presos por apologia às drogas nas suas músicas, e já vinham sendo alvo de tentativas de censura das suas letras, que delatavam várias questões sociais, em especial, a violência policial (HAHNE, 2019).

Vários MCs, cantores do funk, nesse período, passam a ser indiciados por apologia ao crime, ou intimados a depor sobre suas músicas. A perseguição ocorreu mesmo com os MCs Cidinho e Doca, famosos pelo já citado “Rap da Felicidade”⁷, cuja letra era uma resposta pacificadora ao cenário de conflito nos morros cariocas e evidenciava a violência sofrida nos bailes (CYMROT, 2011).

A partir dessa perseguição, estabeleceu-se a imagem do funk brasileiro vinculada ao tráfico de drogas, à prostituição, sexo entre menores de idade e ao uso de armas. As letras provenientes do ritmo musical continuaram sendo alvo de comentários negativos e, durante muito tempo, sequer ganharam espaço na indústria musical (VIANNA, 1990). Importante ressaltar que nesse momento, para sobreviver à forte repressão de suas letras, o funk também acaba mudando o seu estilo. Antes, as letras denunciavam a realidade das favelas; depois da forte criminalização, suas letras passam a se voltar mais para retratar o uso de drogas e .voltam-se para conteúdos sensuais/pornográficos, predominantemente (CYMROT, 2011). No entanto, esta mudança também foi acompanhada de uma nova fase de controle sobre o funk, como veremos abaixo, no caso do Furacão 2000.

Antes de analisarmos o caso, contudo, faz-se importante explicar a lente a partir da qual o analisaremos, qual seja, a da criminologia crítica. Compreendemos que ela nos auxilia a explicitar o caráter seletivo e discriminatório das ações estatais de criminalização do funk, uma vez que partimos do pressuposto que esta expressão cultural é objeto de ações dessa natureza, justamente por nascer na periferia e ser considerada música de “negros” e “favelados”.

⁵MC é um acrônimo para “mestre de cerimônias”, cuja primeira designação era para homens que animavam o público em uma festa. Atualmente, no Brasil, seu uso não é restrito, cabe a artistas que estão incluídos no hip hop e funk, normalmente compondo músicas [informações obtidas em <https://www.significados.com.br/mc>].

⁶“Parrapapapapá papá papá/ Parrapapapapapá papá papá/ Paparrá Paparrá Paparrá clack BUM/ Parrapapapapapá papá papá. Morro do Dendê é ruim de invadir/ nós com os Alemão vamos nos divertir/porque no Dendê eu vou dizer como é que é/ lá não tem mole nem pra DRE/ Pra subir no morro até o BOPE treme/ não tem mole nem pro exército civil nem pra PM/ eu dou o maior conceito pros amigos meus/ mas o morro do Dendê também é terra de Deus” (JÚNIOR E LEONARDO, 1995).

⁷“(...)Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer/ Com tanta violência eu sinto medo de viver/ Pois moro na favela e sou muito desrespeitado/ A tristeza e alegria aqui caminham lado a lado/ Eu faço uma oração para uma santa protetora/ Mas sou interrompido à tiros de metralhadora (...) Diversão hoje em dia não podemos nem pensar/ Pois até lá nos bailes, eles vem nos humilhar/ Fica lá na praça que era tudo tão normal/ Agora virou moda a violência no local/ Pessoas inocentes que não tem nada a ver/ Estão perdendo hoje o seu direito de viver” (CIDINHO E DOCA, 1995).

3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO LENTE DE ANÁLISE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

Por que é importante entender a marginalização da população das favelas para entender a criminalização do funk? Porque, a nosso ver, a tentativa de suprimir o funk é uma forma de calar a voz de quem vive na favela. Para nós, o controle da pobreza, o encarceramento da população negra, o extermínio de sua juventude, a guerra dentro de seus territórios e a marginalização de suas expressões culturais, são fenômenos que estão intrinsecamente associados.

Primordialmente, Alessandro Baratta (2011, p. 161) ao tratar sobre a criminalidade, reconhece que esta não é ontológica. Os valores de licitude/ilicitude, normalidade/desvio, permitido/proibido partilhados por determinada sociedade não são condições inerentes da natureza, como afirmaram algumas escolas do pensamento criminológico (principalmente, o positivismo), eles mudam com o desenvolvimento histórico da humanidade. Dessa forma, cabe às pessoas, no decorrer da história, tecer os paradigmas de uma civilização.

Assim, para o estudioso, a definição do que é crime e de quem pode ser considerado criminoso, diz respeito às estruturas de poder de uma determinada sociedade, em especial, sobre os interesses de quem possui os meios de controle de controlá-la. A criminalização, portanto, opera por meio de um mecanismo de seletividade penal, no qual são definidas as condutas criminosas e os/as comportamentos desviantes. Na prática, esse papel é desempenhado pela classe dominante, que nas sociedades capitalistas é a detentora do capital, ou seja, predominante na composição da economia e política nacionais. Neste sentido, de acordo com Baratta (2011, p. 161) a criminalidade seria um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social”.

Essa condição estrutural, em que um grupo específico determina quais comportamentos são criminosos ou não ou quais bens devem ser protegidos pelo sistema penal, dá espaço a uma seletividade punitiva em detrimento das classes marginalizadas, em razão de suas condições sociais (condição de classe, raça, gênero etc.). Em contrapartida, promove-se a imunização das condutas de transgressão cometidas pelos detentores do poder, o que, somados os fatos, é socialmente danoso e imoral.

Há uma discrepância no tratamento dos bens jurídicos resguardados pelo sistema penal, podendo ser percebida, comparativamente, em diversas normas da legislação penal vigente. Tais desigualdades evidenciam que há um padrão fundado na proteção do capital e da propriedade da classe dominante, e uma consequente inversão dos valores, nas formas que são estabelecidas as penalizações para condutas específicas. Como por exemplo, o crime de furto implica em pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Art. 155, caput, do Código Penal brasileiro), enquanto o crime de lesão corporal traz pena de detenção, de três meses a um ano (Art. 129, caput, do Código Penal brasileiro), evidenciando como o patrimônio tem uma valoração maior do que o bem jurídico da integridade física e, até mesmo, o da vida.

Além disso, a conjuntura penal e carcerária passa a imagem de um maniqueísmo que não existe. Quem está preso ou quem tem antecedentes criminais é considerado alguém “do mal”, enquanto que as pessoas que

não se encaixam nessa realidade seriam pessoas consideradas “do bem”. Não é tão difícil ouvir alguém justificar ser alguém de boa conduta por ser uma “pessoa trabalhadora”, atribuindo a si como uma virtude excludente de más intenções. Em outras palavras, alguém contribuindo com a circulação do capital é considerado um bom sujeito, um cidadão com bons valores. O que tem profunda correlação com a “lei da vadiagem”, sancionada como contravenção penal pelo decreto-lei 3.688/41, conjuntamente com a mendicância, punindo quem não tivesse ocupação laboral⁸.

Essa imagem do “bom trabalhador” é protagonista nos apelos emocionais encontrados em matérias veiculadas pela grande mídia, disseminando o que Vera Malaguti (2011) denomina de populismo criminológico, no qual é propagada a idealização de uma justiça encontrada no endurecimento das penas e da legislação criminal, e quanto mais severas as medidas contra os crimes praticados, mais próximo estará o sucesso do país na resolutividade dos problemas de segurança pública.

Contudo, muitos dos delitos que ganham estrelato ocultam problemas maiores, inclusive qual a raiz social desses delitos. Se muitas letras de funk trazem temas inescrupulosos, que versam constantemente sobre armas, uso de drogas lícitas e ilícitas, se comportamentos sexuais reprováveis e desrespeito às mulheres são tratados nas letras, dentre outros assuntos delicados, é porque acontecimentos do tipo são compartilhados diariamente no dia a dia das pessoas da favela, logo, possuem conotação política importantes. Assim, à luz da criminologia crítica, podemos dizer que a criminalização do funk revela também um conflito de classes, porque ela é também uma faceta da criminalização das populações pobres e negras do Brasil. Nas palavras de Cymrot (2011, p. 155):

Na visão marxista, o crime contribui para a estabilidade política, pela legitimação do monopólio do Estado sobre a violência e o controle político legal das massas, bem como para a estabilidade econômica temporária em um sistema econômico que é intrinsecamente instável, ocultando situações negativas e sofrimentos reais nas classes menos favorecidas, encobrendo confrontações violentas entre as classes sociais orientando a hostilidade do oprimido para longe dos opressores e em direção a sua própria classe.

Assim, quando letras musicais do funk passam a ser alvo de proibições e são consideradas apologia ao crime, depreende-se que esta criminalização tem forte relação com o lugar social onde o funk é produzido, qual seja, a periferia, local onde a classe explorada vive sob o sistema capitalista, cujo território é dominado pela chamada “guerra às drogas”, cujas vidas valem menos para o Estado e sociedade. Como a própria Vera Malaguti (2011, p. 79) afirma: “A fim de que alguns se apropriassem dos corpos e dos tempos dos outros, estabeleceu-se uma conflitividade social crescente - a luta de classes. Várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa captura: da educação ao sistema penal”.

Ademais, existe um etiquetamento social a partir de alguns precedentes, no qual define-se o que e quem

⁸A mendicância, antes vedada pelo art. 60 da Lei das Contravenções Penais, já não figura mais como contravenção penal, desde a expedição da lei 11.983/09, entretanto, a “vadiagem”, segue listada como uma contravenção penal (art. 59 da Lei de Contravenções Penais), ainda que pouco utilizada.

será punido (SILVA, 2015). Essa teoria, do Labelling Approach, operando por meio da criminalização primária e secundária, leciona que há uma estigmatização na sociedade classista, atribuindo um prévio status de desviante ao sujeito, institucional ou não, pois é difundido no meio social. De forma cíclica, essa divisão por estigmas é reforçada pelos próprios sistemas, que tornam ínfima a intercessão entre as classes sociais, com influência da condição na qual se nasce, como uma predeterminação. Neste sentido: “(...) enquanto o autorrecrutamento dos grupos sociais, especialmente dos inferiores e dos marginalizados é muito mais relevante do que parece à luz do mito da mobilidade social” (BARATTA, 2011, p.172).

A criminalização primária diz respeito à rotulação do indivíduo, com base nos estereótipos atribuídos historicamente ao suposto delinquente. Esse papel é característico do Poder Legislativo, coibindo condutas sem necessariamente considerar o dano social destas (AMARAL; LINCK, 2018).

A criminalização secundária é feita por órgãos de controle social (judiciário, polícia, imprensa, etc.), de maneira formal e informal, como, respectivamente, através de decisões judiciais, medidas punitivas, de informações sem uma acareação devida da realidade, ou mesmo provindo da própria sociedade, disciplinando o indivíduo desde o seu nascimento (AMARAL; LINCK, 2018). Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do Direito.

Sintetizados, é a partir dessa supervalorização da criminalização, aliada ao etiquetamento social e a seletividade punitiva que surgem propostas como a “Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança, aos adolescentes e a família”, de 2017, a qual obteve 21.978 apoiadores e chegou a ser apreciada pelo Senado Federal. Uma proposta como essa, só comprova ainda mais em como existe a supressão de uma determinada classe, a de origem periférica, de onde provém o funk. Quando na realidade, o real problema não seria o que se encontra nas letras, mas o porquê há uma constância de temas inescrupulosos nas canções do gênero musical, e o que isso diz sobre as violências cometidas diariamente contra um enorme número de pessoas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE (2010), cerca de 22,03% da população carioca residia em favelas, sem falar sobre o número geral do Brasil, traduzido em um número de 1.393.314. De acordo com O Globo (2011), comparando o censo de 2010 com o do ano 2000, o crescimento de populações que habitam favelas foi de 27,65%. Já em 2019, o IBGE informou que o número de domicílios em favelas ou em áreas análogas, no Brasil, era de 5,12 milhões, enquanto em 2010 o valor era de 3,22 milhões. Em 2020, foi divulgado pelos institutos Data Favela e Locomotiva que o número de habitantes nas comunidades era de 13,6 milhões. Voltando à estigmatização, é importante destacar o papel socializador exercido pelos mecanismos de controle, ao qual o indivíduo é submetido durante sua vida. Segundo Baratta (2011, p. 175), ambos os sistemas, escolar e penal, desempenham a função de perpetuação das desigualdades sociais e, inclusive criam eficazes contraestímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado. Ou seja, nos dois âmbitos de controle, serão encontradas medidas punitivas semelhantes, nas quais há uma clara distinção entre os “bons” e os “maus”, e depois de serem estigmatizados, está criada a distância social, estabelecida desde simbólicas punições à sanções penais.

O próprio sistema escolar é decisivo no processo de incapacitação da mobilidade social do indivíduo, pois funciona de forma superficial e precária, distinguindo socialmente os indivíduos por meio de processos seletivos que supostamente legitimariam um sistema justo, imparcial e meritocrático (BARATTA, 2011, p. 172-173), desconsiderando as variáveis realidade social de grupos dos estratos inferiores na escala financeira, que os expõe de forma recorrente à violência, venda e uso de drogas, armas de fogo, alcoolismo e dependência química, famílias desestruturadas, vida sexual precoce e pouca instrução acerca de planejamento familiar e como evitar doenças, à miséria, dentre outros problemas. Uma realidade com escassas oportunidades gera baixas expectativas, e por muitas vezes, outras possibilidades não são sequer cogitadas.

Em conjunto com o sistema penal, ambos ensejam a reprodução de estigmas sociais e estagnação da estrutura das relações sociais (BARATTA, 2011).

Isto posto, é reconhecido que as instâncias de controle participaram ativamente dessa censura ao funk. Por esse motivo, destaca-se nesse artigo o papel do Poder Judiciário nesse processo de criminalização, em como ainda há a impregnação profunda dos preconceitos sociais.

4 A CONDENAÇÃO DA PRODUTORA FURACÃO 2000 POR APOLOGIA À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Nesta seção, será discutida a Ação Civil Pública que deu origem ao processo que será retratado. Ainda que a ação não tenha sido de foro penal, o intuito é demonstrar as várias nuances da perseguição cultural seletiva que foi discutida até o momento, e que não se trata apenas da discussão do conteúdo de suas letras, que merecem sim ser discutidas. No entanto, buscamos evidenciar que houve um aprimoramento dos mecanismos de perseguição do funk, cujo direcionamento é seletivo, e decide em desfavor do funk, desconsiderando outras canções de natureza compatível.

No ano de 2015, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) proferiu acórdão na fase de apelação Nº 0001233-21.2003.404.7100. Processo que teve início com a Ação Civil Pública de número 0001233-21.2003.404.7100/TRF, movida contra a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda, a Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda, e a União. A ação foi ajuizada em 2002 pelo Ministério Público Federal e pela Organização Não Governamental Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, e já havia tido passando a ser de competência do TRF-4 em 2013, após aprovado o recurso. A acusação diz respeito às músicas “Um Tapinha Não Dói” e “Tapa na Cara”, respectivamente produzidas pela Furacão 2000 e a Sony Music Entertainment.

Imputou-se às empresas a violação contra direitos fundamentais das mulheres: à dignidade, à honra e à imagem. Além do estímulo à banalização da violência contra o gênero feminino. Já a acusação contra a União consistiu, essencialmente, na inexistência de comprometimento com ações garantidoras da difusão de conteúdo com diretrizes para a erradicação da violência contra as mulheres, objetivo contido no documento formulado pela Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência Contra a Mulher, do qual o Brasil é signatário.

Com base nessas acusações, a Furacão 2000 foi condenado ao pagamento de danos morais difusos, com uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decisão transitada em julgado em junho de 2020. Entretanto, o pedido de condenação contra a canção de pagode, “Tapa na Cara”, e a imputação de culpa à União por abster-se da obrigação de fazer, foram julgadas improcedentes. Isto é, no processo em tela, apenas a canção do funk foi considerada ofensiva contra a integridade das mulheres, ao passo que a canção de pagode produzida pela grande empresa, a Sony, foi inocentada de tal feito.

Atualmente, após o esgotamento das instâncias recursais comuns, o processo encontra-se em fase de recurso extraordinário (RE 1278070) no Supremo Tribunal Federal, recorrendo da decisão que condenou a produtora.

Para nós, esse processo não é aleatório. A condenação da canção de funk, contraposto com absolvição da outra música, provinda de outro meio cultural, revelam o caráter seletivo e discriminatório da própria decisão. Para nós, esse revela um movimento discriminatório, marcado por preconceitos contra esta manifestação artística. E não ocorreu por coincidência, dado o contexto do qual se origina.

Comparativamente, as letras demonstram o mesmo teor, então é cabível o questionamento: O que há de tão distinto entre as letras que fez uma das músicas ser considerada uma banalização da violência contra a mulher e a outra não?

“Um Tapinha Não Dói

Vai Glamurosa

Cruze os braços no ombrinho

Lança ele prá frente

E desce bem devagarinho...

Dá uma quebradinha

E sobe devagar

Se te bota maluquinha

Um tapinha eu vou te dar

Porque:

Dói, um tapinha não dói

Um tapinha não dói

Um tapinha não dói

Só um tapinha...(2x)

[...]

Em seu cabelo vou tocar

Sua boca vou beijar

Tô visando tua bundinha

Maluquinho prá apertar...(2x)

[...]” (FURACÃO 2000, 2001)

“Tapa na Cara

Se ela me pedir...o que vou fazer...

Meu deus me ajude em mulher não vou bater

Mas ela me pede todo dia toda hora quando a gente faz amor

Pedi o quê?

Se ela me pedir...o que vou fazer...

Meu deus me ajude em mulher não vou bater

Mas ela me pede todo dia toda hora quando a gente faaaaaazamooooor

Tá tá tapa na cara, tapa na cara

Tapa na cara, tapa na cara

Tapa na cara mamãe, tapa na cara

Na cara mamãe

[...]” (PAGODART, 2001)

Apesar do resultado, o placar foi de dois votos a um. O voto dissidente, do Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior, fundamentou-se no questionamento da legitimidade da declaração acusatória, e se o teor das músicas provocaria reais consequências ao cenário de violência contra as mulheres. Ao manifestar voto por dar provimento à apelação do réu, o desembargador federal se posicionou veemente contra a censura das músicas, dentre os seus argumentos, vale salientar um trecho em específico que complementa:

Aliás, a título de curiosidade, pesquisei na internet sobre músicas com o título "tapa na cara", e o que pude encontrar é um festival de letras e ritmos, algumas das quais que certamente também devem ter gerado ações civis públicas idênticas a presente porque as letras parecem bem mais "agressivas" que "Tapinha» e "Tapa na Cara". A quem possa interessar, fica a sugestão para pesquisar o título "Tapa na Cara" (no sítio <http://letras.mus.br>, por exemplo), quando vai encontrar farto material para muitas outras ações civis públicas. Afinal, numa rápida pesquisa encontrei mais de 30 músicas com o título "Tapa na Cara", todas elas tratando da mesma temática discutida nessa ação civil pública e algumas com um mau-gosto bem mais acentuado que minhas preferências musicais apontam existir nestes autos e tratando da temática com bem mais agressividade do que aquela tolerada nesses autos. (TRF-4, 2013)

O voto do desembargador reforça, mais uma vez, o caráter seletivo da ação e da condenação. Apesar do que o senso comum pode concluir, existem letras de músicas no Brasil que fazem apologia à violência contra as mulheres, inclusive, de forma mais clara e explícita que a letra de “Um Tapinha Não Dói”. Todavia, tais canções não chegam a ser cogitadas como ofensivas ou sequer foram objetos de ações judiciais proibindo sua veiculação.

À exemplo, há “Sambas de Roda e Partido-Alto”, de Martinho da Vila, aclamado e homenageado sambista e cantor brasileiro. Na canção em questão, o sujeito encontra-se em uma roda de samba e identifica uma mulher específica que está no ambiente, dirigindo a ela o que ele presume como elogios. Algumas estrofes depois, o autor faz menção clara a uma agressão contra a mulher, de forma até casual e cômica: “Se

essa mulher fosse minha/ Eu tirava do samba já, já/ Dava uma surra nela/ Que ela gritava, chega!”. Mais à frente faz referência a outras mulheres e em meio a isso pronuncia os seguintes versos: “Saiu cedo do colégio/ Pra poder me namorar”. Como um homem maior de idade, torna-se no mínimo estranho que tenha relações de cunho conjugal/afetivo com uma moça que ainda se encontra na escola, uma instituição na qual se encontram, mais comumente, crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos menores de idade.

Para citar outra melodia entoada sem qualquer restrição, ainda que apresentando um teor ofensivo. A música “Caretão” da banda Pedra Leticia, mais atual, desenha uma história em que um homem é debochado por ser considerado “caretão”, ao não beber socialmente como os outros companheiros. Nesta situação, ele debocha de um indivíduo que possivelmente ficará bêbado, como também a namorada dele, e o protagonista da canção irá, nas palavras do próprio, aproveitar-se dela: “Então se liga, moça carente/ Só porque eu não bebo não quer dizer que eu sou crente/ Vai bebendo, depois me chama,/No final da noite você tá na minha cama!/ Bebe, que eu vou me aproveitar dessa menina/ Bebe, que eu vou me aproveitar da situação/ Bebe, que enquanto essa bebida te alucina / Chegou a hora e a vez do caretão!” (PEDRA LETÍCIA, 2014). Tal situação pode ser concluída como um estupro de vulnerável. Uma mulher com alteração de consciência da realidade, vulnerável, enquanto o eu lírico pretende ter relações íntimas com ela, sem o prévio consentimento, e plenamente consciente de sua conduta.

Outra música que não direciona apenas um, mas muitos insultos a mulheres, ofendendo desde a imagem, à dignidade da pessoa humana. Nomeada “Lôrabúrra”, de Gabriel O Pensador. Não é possível citar todos os trechos ofensivos, pois quase toda a canção aponta palavras de ódio contra, o que seria para o cantor, um grupo mulheres que se comportam de determinada forma, e dirige a elas insultos a sua intelectualidade e ao seu comportamento, reforçando estereótipos de todos os aspectos. Usa especificamente frases como “Lôrabúrra, cê não passa de mulher-objeto” e “Tem a feminilidade e a sensualidade de uma vaca”.

Por que a vontade do Estado de erradicar os diversos tipos de violência contra as mulheres não é direcionada também a outras músicas, como as citadas acima?

Não é por acaso que músicas de outros gêneros musicais, como as citadas, não são alvos de processos judiciais. Existe uma seletividade em quem será punido, o incômodo com a canção não está apenas em sua mensagem, mas principalmente em quem a reproduz. Pode-se perceber inquestionáveis manifestações, claramente mais hostis, de diversos tipos de agressões contra as mulheres, que é sim um grave problema cultural no Brasil, espelhado nos altos índices de diversas violências praticadas contra o gênero feminino, e por isso existem legislações específicas⁹ para que o Estado regule e sancione proporcionalmente esse fenômeno constatado em muitos países. Todavia, consideramos que esta condenação em tela age de forma seletiva e discriminatória contra o funk.

⁹Dispõe o artigo 2º e o artigo 3º, § 1º da Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (...) § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse estudo, pode-se perceber a criminalização como um processo particular de cada cultura e construção social, e portanto, não pode ser considerada um parâmetro absoluto, cabendo debates e mudanças no meio. Essas represálias podem apenas ser frutos preconceitos sociais, a simplificação de problemas que implicam fatores complexos, e, dessa forma, não oferecer a resolução dos problemas.

O Funk, ao invés de ser taxado como semeador de valores vulgares e desprezíveis, e vazio de um conteúdo pertinente, pode ser entendido como um instrumento para compreender a vivência de milhões de brasileiros, e a partir desse conhecimento, possibilitar políticas inclusivas e que tratem os desníveis da igualdade material. Apesar de não preconizar, em geral, questões de cunho intelectual nas letras, como valores morais e reflexões profundas, com o intuito de divertir quem ouve a música, as músicas acabam por evidenciar o que se passa na cultura juvenil de origem periférica.

Por outro lado, ainda há desafios a serem vencidos. A seletividade punitiva é fruto de questões discriminatórios por motivos de origem social, raça, gênero, etc. E por muitas vezes acontece de maneira sutil, já que tais comportamentos são juridicamente reprimidos, entretanto, culturalmente enraizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

12 músicas que reproduzem machismo e violência contra a mulher. **Catraca Livre**, ago. 2017. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/12-musicas-que-reproduzem-machismo-e-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ALLI, Flavia. **Ai, não me bate doutor!**. Universidade Livre Feminista, jan. 2011. Disponível em: <https://feminismo.org.br/ai-nao-me-bate-doutor/17923/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

AMARAL, Livia do; LINCK, Silva. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Conteúdo Jurídico**, ago. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 28 maio 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BOEHM, Camila. Moradores de favelas movimentam R\$ 119,8 bilhões por ano. **Agência Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/moradores-de-favelas-movimentam-r-1198-bilhoes-por-ano>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5194/2019, de 24 de setembro de 2019**. Altera o artigo 287 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, transformando seu atual parágrafo único em parágrafo primeiro, acrescido de alíneas, para tipificar como crime qualquer estilo musical que contenha expressões pejorativas ou ofensivas nos casos trazidos por esta lei. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2221575>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Regulamenta o poder punitivo do Estado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1278070/RS**. Recorrente: FURACAO 2.000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – EPP. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Responsabilidade da Administração e Indenização por Dano Moral. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949675>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 08 abr. 2018.

Cidinho e Doca. **Rap da Felicidade**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/cidinho-e-doca/235293/>. Acesso em: 11 abr. 2018.

Cidinho e Doca. **Rap das Armas**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/cidinho-e-doca/941509/>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. 2011: 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

D'ÂNGELO, Helô. As origens da violência contra religiões afro-brasileiras. **Revista Cult**, set. 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Furacão 2000. **Um Tapinha Não Dói**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/furacao-2000/um-tapinha-nao-doi-1.html>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Gabriel O Pensador. **Lôrabúrra**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/gabriel-pensador/116215/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

GARONCE, Luiza. Em debate no DF, antropóloga questiona criminalização do funk: 'Terá que censurar toda indústria criativa'. **G1**, Distrito Federal, set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/em-debate-no-df-antropologa-questiona-criminalizacao-do-funk-tera-que-censurar-toda-industria-criativa.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

HAHNE, Stephanie. Planet Hemp relembra prisão por apologia em 1997: “tentaram nos calar”. **Tenho Mais Discos que Amigos**, nov. 2019. Disponível em: <https://www.tenhoaisdiscosqueamigos.com/2019/11/09/planet-hemp-relembra-prisao-1997/>. Acesso em:

06 abr. 2021.

LOPES, Adriana. Funk: Criminalização histórica. **Colabora**, ago. 2017. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/artigo/funk-criminalizacao-historica/>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MACHADO, Leandro. Projeto de lei de criminalização do funk repete história do samba, da capoeira e do rap. **BBC Brasil**, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40598774>. Acesso em: 11 abr. 2018.

Martinho da Vila. **Sambas de Roda e Partido-Alto**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/martinho-da-vila/287478/>. Acesso em 09 abr. 2018.

Mendigar deixou de ser contravenção penal há apenas dez anos. **Migalhas**, mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/297910/mendig-ar-deixou-de-ser-contravencao-penal-ha- apenas-dez-anos>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MOURA, Adailton. A criminalização da música periférica. **Rapresentando**, fev. 2020. Disponível em: <https://rapresentando.com/a-criminalizacao-da-musica-periferica/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MOURA, Adailton. RAP e funk podem ser criminalizados se Projeto de Lei for aprovado. **Rapresentando**, out. 2019. Disponível em: <https://rapresentando.com/projeto-de-lei-5194-2019/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

NOVAES, Dennis. **Criminalização do Funk: perseguição e preconceito**. Canal iBase, jul. 2017. Disponível em: <http://www.canalibase.org.br/criminalizacao-do-funk/>. Acesso em: 11 abr. 2018.

Pagodart. **Tapa na Cara**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/pagodart/47912/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Pedra Leticia. **Caretão**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/pedra-leticia/caretao/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=65513>. Acesso em 09 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Criminalizar funk é discriminar juventude das periferias, avaliam debatedores na CDH**. Set. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/13/criminalizar-funk-e-discriminar-juventude-das-periferias-avaliam-debatedores-na-cdh>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, V.6, N.6 (2009), 2011.

Significado de MC. Disponível em: <https://www.significados.com.br/mc/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SILVA, Raíssa Zago Leiteda. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, n. 18, jan/abr. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/460/7410>. Acesso em: 22 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.71.00.001233-0 (RS). Requerente: Ministério Público Federal, Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Requerido: Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda, Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda, 09/01/2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; GRAVADORA SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA/ e outros; UNIÃO FEDERAL. Relator: Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. 19 de mar. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **TRF4 conclui que música “Tapinha” incita a violência contra a mulher e condena produtora Furacão 2000.** Out. 2015. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11392. Acesso em: 08 abr. 2018.

VASCONCELOS, Gabriel; ROSAS, Rafael. Número de domicílios em favelas no Brasil é de 5,12 milhões, informa IBGE. **Valor Econômico (Globo)**, Rio de Janeiro, maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/19/numero-de-domicilios-em-favelas-no-brasil-e-de-512-milhoes-informa-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

VIANNA, Hermano. **Funk e cultura popular carioca.** *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 244-253, dez. 1990. ISSN 2178-1494.

VIOLA, Kamille. A criminalização do funk. **Revista Trip**, mar. 2020. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/a-criminalizacao-do-funk>. Acesso em: 22 mar. 2021.